

1. **Processo n.:** TCE 11/00513865

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SDR de Joinville, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 813, de 24/09/2009, no valor de R\$ 30.000,00, ao Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo

3. **Responsáveis:** Fernanda Brandão Argenti, Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo, Manoel José Mendonça e Beatriz Pereira

**Procuradores constituídos nos autos:** Marcelo Harger e Rogério Marques da Silva (de Beatriz Pereira e Fernanda Brandão Argenti)

4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville (Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville)

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0703/2017

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SDR de Joinville, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 813, de 24/09/2009, no valor de R\$ 30.000,00, ao Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo;

Considerando que Os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (estadual), as contas de recursos transferidos pela SDR de Joinville para o Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo através da NE n. 813, de 24/09/2009, no valor de R\$ 30.000,00, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

**6.1.1.** Dar quitação do valor de R\$ 2.060,00 ante a devolução do valor recebido devidamente corrigido (fs. 438-440), conforme pareceres emitidos nos autos.

**6.2.** Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **FERNANDA BRANDÃO ARGENTI**, inscrita no CPF sob o n. 060.758.139-50, Presidente do Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo em 2009, a pessoa jurídica **INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.229.473/0001-04, e o Sr. **MANOEL JOSÉ MENDONÇA**, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville em 2009, inscrito no CPF sob o n. 081.739.669-15, ao recolhimento da quantia de **R\$ 25.500,00** (vinte e cinco mil e quinhentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da

Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir de 29/09/2009, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

**6.2.1. Responsabilidade da Sra. FERNANDA BRANDÃO ARGENTI e do INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO**, já qualificados, em razão da:

**6.2.1.1.** solicitação e utilização de recursos públicos para evento realizado em data anterior à aprovação do projeto e à celebração do contrato de apoio financeiro, em desacordo com o que dispõem os arts. 43, VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (itens 2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 420/2015** e 3.1.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 57/2016**);

**6.2.1.2.** ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, em afronta ao disposto nos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (itens 2.2.1.1 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.2.1.1 do Relatório DCE n. 57/2016);

**6.2.1.3.** indevida realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente para a realização do projeto incentivado, contrariando o disposto nos arts. 1º, §2º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual (itens 2.2.1.2 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.2.1.2 do Relatório DCE n. 57/2016);

**6.2.2. Responsabilidade do Sr. MANOEL JOSÉ MENDONÇA**, já qualificado, por irregularidades que concorreram para a ocorrência do dano, em face de repasse irregular de recursos para evento sabidamente realizado em data anterior à aprovação do projeto e à celebração do contrato de apoio financeiro, em desacordo com o que dispõem os arts. 43, VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (itens 2.2.1 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.1.1 do Relatório DCE n. 57/2016).

**6.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. FERNANDA BRANDÃO ARGENTI, a pessoa jurídica INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO, já qualificadas, e a Sra. BEATRIZ PEREIRA, prestadora de serviço, inscrita no CPF sob o n. 576.834.099-87, ao recolhimento da quantia de R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n.**

202/00), calculados a partir de 29/09/2009, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

**6.3.1. Responsabilidade da Sra. FERNANDA BRANDÃO ARGENTI e do INSTITUTO DA CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E TURISMO**, já qualificados, em virtude da comprovação de despesa com documento inidôneo, contrariando o disposto nos arts. 49 e 52, III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (itens 2.2.1.4 do Relatório DCE n. 420/2015 e 2.2.1.4 do Relatório DCE n. 57/2016).

**6.3.2. Responsabilidade da Sra. BEATRIZ PEREIRA**, já qualificada, pela emissão de nota fiscal inidônea, haja vista a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, nos termos dos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/94, vigente à época, e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07 (itens 2.4 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.3 do Relatório DCE n. 57/2016).

**6.4. Aplicar a Sra. FERNANDA BRANDÃO ARGENTI**, já qualificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

**6.4.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas sem comprovação de três orçamentos ou justificativas da escolha, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.4 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.2.2 do Relatório DCE n. 57/2016);

**6.4.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela movimentação dos recursos por meio de cheques não cruzados, em desobediência ao art. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.2.3 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.2.3 do Relatório DCE n. 57/2016);

**6.4.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de demonstração de todas as receitas e despesas envolvidas na realização do projeto, contrariando os arts. 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual (itens 2.2.4 do Relatório DCE n. 420/2015 e 3.2.4 do Relatório DCE n. 57/2016).

**6.5. Declarar o Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo e a Sra. Fernanda Brandão Argenti** impedidos de receber novos recursos do erário,

consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

**6.6.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos e à Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville.

**7. Ata n.:** 84/2017

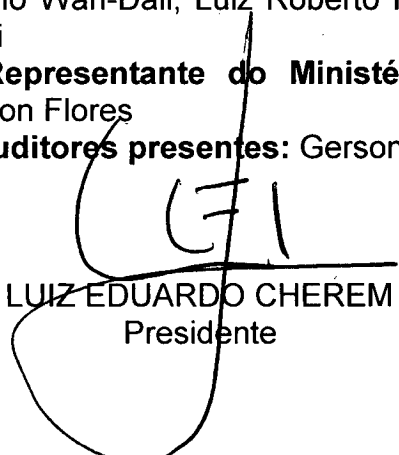
**8. Data da Sessão:** 06/12/2017 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

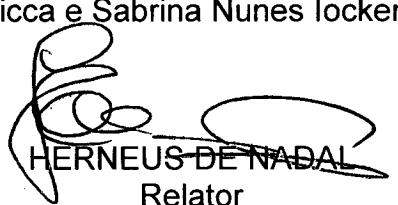
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**  
Aderson Flores

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken



LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente



HERNEUS DE NADAL  
Relator



Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC